



Lei de Falências (A.J.G.)

1ª Vara Cível - Comarca de Lajeado.

Natureza: Edital de Falência - Art. 99, §  
único da Lei de Falências (A.J.G.)

Autofalência Processo: 017/1.05.0002330-9. Réu:  
Rematho Comércio e Representações Ltda. O Doutor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível/Comarca de  
Lajeado faz saber a todos os que virem o  
presente edital que, por decisão deste Juízo na  
data de 18-11-2005, foi decretada a falência de  
Rematho Comércio e Representações Ltda, marcando  
aos credores prazo de QUINZE(15) dias para se  
habilitarem. Segue a transcrição do teor da  
sentença: "Vistos etc. **Rematho Comércio e  
Representações Ltda.**, pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ sob n.  
94.614.872/0001-93, com sede na rua São  
Pedro, 1365, Bairro Moinhos, nesta  
cidade de Lajeado/RS, representada por  
sua sócia Regina Maria Thomazi, ajuizou  
o presente pedido de autofalência, com  
base no artigo 8º do Decreto-Lei n.  
7.661/45, sustentando que nunca  
trabalhou com lucro, sendo que na  
maioria das vezes fechava seus  
exercícios com prejuízos, tornando-se  
impossível o prosseguimento das suas  
atividades, devido à instabilidade  
econômica do País. Alegou possuir  
prejuízos acumulados no valor de R\$  
14.917,48. Requereu a declaração da  
falência e o benefício da assistência  
judiciária gratuita. Juntou documentos.  
Emendando a inicial, a parte autora  
argumentou que efetivou a entrega dos  
livros em cartório, tendo como único  
credor o Município de Lajeado, juntando  
aos autos sua última alteração  
contratual, o balanço patrimonial,  
certidão negativa do registro de imóveis  
e declaração do contador (fls.22 e 23,  
26 e 27). Dada vista ao Ministério  
Público, o parecer foi pela decretação  
da autofalência, observado o disposto no  
parágrafo 4º do artigo 192 da Lei n.  
11.101/2005 (fls. 31 e 32). Vieram os  
autos conclusos. É o relatório. Passo a  
decidir. Trata-se de pedido de



autofalência, que tem como fundamento o artigo 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo. Verifica-se que a requerente logrou provar a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado claro e indiscutível de insolvência. Embora o texto legal estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias, após o descumprimento da obrigação, a jurisprudência tem permitido uma maior elasticidade, acolhendo o pedido, na hipótese de que tal prazo tenha sido superado. Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida. Registre-se, por fim, que, embora já vigente a nova lei de falências, o pedido foi ajuizado à luz da legislação anterior, razão pela qual incidem na espécie os dispositivos do artigo 192, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, estão sendo observados os requisitos e o procedimento da lei anterior, até a presente decretação, sendo que, a partir de então, observar-se-á a nova legislação. Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA da requerente REMATHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada, com base nos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45. a) Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido da falência; b) Intime-se o falido, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005; d) Suspendam-se todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou



oneração de bens do falido; f) Comunique-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência; g) Nomeie administrador judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso previsto no artigo 33 da Lei nº 11.101/2005; h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerente, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes; i) Proceda-se à lacração do estabelecimento; j) Intimem-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; K) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Diligências Legais. Publique-se, consoante parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Registre-se. Intimem-se. Lajeado, 18 de novembro de 2005, às 8:30 horas. (a) Nara Cristina Neumann Cano Saraiva - Juíza de Direito". RELAÇÃO DE CREDORES: 01) MUNICÍPIO DE LAJEADO. Lajeado, 21 de novembro de 2005. SERVIDOR:.....Bel. Dirce Helena Krämer Iorra - Escrivã. JUIZ: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva.